



PROCESSO	SEI: 00176.000706/2024-45
INTERESSADO	Gerência de Atendimento e Fiscalização
ASSUNTO	Salário Mínimo Profissional

---

**DELIBERAÇÃO Nº 013 – CAURS/PLEN/CD**

---

O CONSELHO DIRETOR – (CAURS/PLEN/CD), reunido ordinariamente em Porto Alegre-RS, na sede do CAU/RS, no dia 05 de abril de 2024, no uso das competências que lhe conferem o inciso IX do art. 155 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o CAU/RS, conforme dicção da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.

Considerando o que dispõe a Lei Federal nº 4.950-A/1966 acerca da remuneração de profissionais arquitetos e urbanistas juntamente com outros profissionais:

*“Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:*

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;*
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.*

*Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.*

*Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:*

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;*
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.*

*Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.*

*Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.”*

Considerando as atividades concedidas aos profissionais de arquitetura e urbanismo por meio da Lei Federal nº 12.378, de 2010, bem como a sua complexidade e o nível de responsabilidade envolvido no seu desempenho, pelos quais a Lei Federal nº 4.950-A/1966 definiu valores mínimos de salário para esta e outras importantes profissões. Destacamos, portanto, as atividades e atribuições estabelecidas pela Lei Federal nº 12.378, de 2010:

*“Art. 2º: As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:*

- I. supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;*
- II. coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- III. estudo de viabilidade técnica e ambiental;*
- IV. assistência técnica, assessoria e consultoria;*
- V. direção de obras e de serviço técnico;*
- VI. vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;*
- VII. desempenho de cargo e função técnica;*

- VIII. *treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;*
- IX. *desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- X. *elaboração de orçamento;*
- XI. *produção e divulgação técnica especializada; e*
- XII. *execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.*
- Parágrafo único: As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:*
- I. *da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos; da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;*
- II. *da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;*
- III. *do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico; paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;*
- IV. *do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;*
- V. *da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;*
- VI. *da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;*
- VII. *dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;*
- VIII. *de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;*
- IX. *do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;*
- X. *do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.”*

Considerando o disposto nos artigos 22, inciso XVI, e 39, §1º, da Constituição Federal de 1988:

*Constituição Federal*

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*

*XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;*

*(...)*

*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.*

*§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:*

*I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;*

*II - os requisitos para a investidura;*

*III - as peculiaridades dos cargos.*

*(...)”*

Considerando que, apesar da consagrada e reconhecida autonomia municipal, não se pode olvidar a necessidade de observância dos limites mínimos dispostos pela União no que toca a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões no país, à medida em que, por força da Constituição Federal, tal competência foi reservada ao Governo Federal, conforme o disposto no art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, já citado;

Considerando precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na linha de entendimento, de que para o provimento de cargos públicos é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional, transcreve-se:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE MÉDICOS E CIRURGIÕES-DENTISTAS. 1. A Administração Pública*

*Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 4. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional.” (TRF4, AC 5017977-10.2020.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 08/04/2021) [Grifo nosso]*

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE MÉDICOS E CIRURGIÕES-DENTISTAS. 1. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 4. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional.” (TRF4, AC 5000611-98.2020.4.04.7118, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 08/04/2021) [Grifo nosso]*

Evidente, pois, a existência de decisões judiciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4, no sentido de que Município não pode, sob fundamento de autonomia administrativa, editar legislação que afronte dispositivos federais no que diz respeito ao sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões regulamentadas, devendo, ao revés observar o regramento oriundo da União, repita-se, competente para tal regulação, conforme expressa disposição do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal;

Para o cargo de “Arquiteto”, em respeito aos parâmetros definidos na Lei Federal e observado o congelamento determinado em março de 2022 pelo STF quando do julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 53, 149 e 171, o vencimento básico deve corresponder ao valor 6 salários-mínimos – R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais) –, o que representa o montante total de R\$ 7.272,00 (sete mil duzentos e setenta e dois reais) para a carga horária de 30 (trinta) horas semanais, que corresponde a 6 (seis) horas diárias; já para carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, que corresponde a 8 (oito) horas diárias, o vencimento básico deve corresponder ao valor de 8,5 salários-mínimos, o que representa o montante de R\$ 10.302,00 (dez mil trezentos e dois reais);

Considerando, ainda, que os processos manejados pelo CAU/RS em face de Municípios gaúchos pelo cumprimento do Salário Mínimo Profissional nos termos da Lei Federal nº 4.950-A/1966 foram suspensos pelo STF em razão do processamento de Recurso Extraordinário com repercussão geral - Tema Repetitivo do STF – nº 1250, estando a matéria afetada até o julgamento do RE 1416266, de Relatoria do Ministro EDSON FACHIN;

Considerando que o STF irá julgar a legalidade quanto à obrigatoriedade de observância do piso salarial da categoria profissional, estabelecido por lei federal, inclusive em relação aos servidores públicos municipais, ante a competência da União prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal;

Considerando, por fim, que após o julgamento a ser realizado pelo STF, em ato contínuo, os juízes que ora estão suspendendo os trâmites das ações judiciais frente ao Tema nº 1.250 do STF, ainda que ausente decisão da Corte Suprema neste sentido, retomarão os julgamentos dos processos sobre o tema, justificando a conveniência e a oportunidade de que o CAU/RS continue notificando administrativamente e ajuizando ações para assegurar o direito ao salário mínimo profissional, caso decisão no sentido de garantir a aplicação do previsto na Lei Federal nº 4.950-A/1066 para os Arquitetos e Urbanistas, independente do regime de contratação.

#### **DELIBERA:**

1- Aprovar que a equipe de fiscalização do CAU/RS atue em Fiscalização de Editais, observando o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para as vagas de Arquiteto e Urbanista.

2- Que o CAU/RS dê continuidade em impugnações administrativas dessa matéria.

3- Que o CAU/RS faça o ajuizamento de ações na defesa do Salário Mínimo Profissional dos Arquitetos, quando necessário.

4- Encaminhar esta deliberação à Gerência de Atendimento e Fiscalização para providências.

Aprovado com **04 votos favoráveis** dos conselheiros Rafaela Ritter, Carline Carazzo, Marcelo Heck e Vivian Magalhães; e **01 ausência** da conselheira Ana Paula Nogueira.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 05 de abril de 2024

263ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DIRETOR - CAU/RS

(Presencial)

**Folha de Votação**

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Conselheira	Rafaela Ritter	X			
Conselheira	Carline Carazzo	X			
Conselheiro	Marcelo Heck	X			
Conselheira	Vivian Magalhães	X			
Conselheira	Ana Paula Nogueira				X

**Histórico da votação:**

**263ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DIRETOR - CAU/RS**

**Data:** 05/04/2024

**Matéria em votação:** Salário Mínimo Profissional

**Resultado da votação:** Sim (04) Não (XX) Abstencões (XX) Ausências (01), Total (04)

**Impedimento/suspeição:** (00)

**Ocorrências:** -

**Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal):** Andréa Larruscahim Hamilton Ilha

**Assessoria Técnica:** Mônica dos Santos Marques



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉA LARRUSCAHIM HAMILTON ILHA, Presidente do CAU/RS**, em 15/04/2024, às 12:36, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço [caubr.gov.br/seicau](http://caubr.gov.br/seicau), utilizando o código CRC **065BE97B** e informando o identificador **0207086**.

